



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

*Pedido de Visto
Ver. Jair Saruff
03/06/08.*

PROT O C O L O

PROCESSO nº 082/2008 de 04 de março de 2008

INTERESSADO: Ver. AIRTON LUIZ MINÚSCULI E ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS
MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DIGITADOS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADOS
NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº 015/2008 de 04 de março de 2008

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Saúde e Meio Ambiente

ARQUIVADO EM: 30/12/09

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

101
265

Exmo. Sr.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

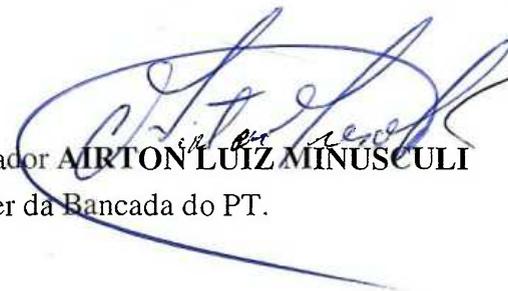


Senhor Presidente:

Os Vereadores **AIRTON LUIZ MINÚSCULI**, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), e **ROBERTO CAINELLI**, Líder da Bancada do Partido Progressista (PP), vem à presença de Vossa Excelência encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DIGITADOS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e oito.


Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**
Líder da Bancada do PT.


Vereador **ROBERTO CAINELLI**
Líder da Bancada do PP

APROVADO
Votação: 12
Per. Unanimidade
Data: 27.05.2008
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 03 DE MARÇO DE 2008

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DIGITADOS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ART. 1º – Torna obrigatória a emissão de receituários médicos e odontológicos digitados em computador ou datilografados, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos no município de Bento Gonçalves.

§ 1º - A expedição de receitas digitadas em computador exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

§ 2º - No rodapé dos receituários utilizados por Médicos e Dentistas que atuam no município, deverá constar a obrigatoriedade desta Lei.

ART. 2º – A receita médica ou odontológica conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações já estabelecidas nos receituários:

I - nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório médico ou odontológico onde foi expedida a receita;

II - nome e endereço do paciente;

III - nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;

IV - forma de uso do medicamento- interno ou externo;

V - concentração- dosagem;

VI - forma de apresentação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

VII - quantidade prescrita- número de caixas;

VIII – dosagem;

IX - período- dias de tratamento;

X - assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou Odontologia.

ART. 3º – O descumprimento das disposições desta Lei, por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira autuação e prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da lei;
- II - multa de 9 (nove) URMs – Unidade de referência do Município, na segunda autuação;
- III - multa de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) URMs, a partir da terceira autuação.

Parágrafo único: Os recursos oriundos das multas aplicadas no “caput” deste artigo serão creditados no Fundo Municipal da Saúde, com a finalidade de melhor equipar os Postos de Saúde.

ART. 4º – O Poder Executivo definirá, o órgão competente para proceder à fiscalização e aplicação da presente Lei.

ART. 5º - O disposto nesta Lei será regulamentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal



7/10/04
15

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estudos realizados pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) revelam que 24% das pessoas que vão ao médico não sabem o que lhes foi prescrito. De acordo com a pesquisa, isso é resultado do distanciamento entre o paciente e o profissional de saúde. Mas, além de não entenderem o que foi dito durante a consulta, os pacientes sofrem com outro problema: a dificuldade de entender a letra do médico no receituário.

Não é à toa que, quando alguém tem a caligrafia ruim, dizem que a pessoa tem “letra de médico”. Difícil é encontrar quem nunca tenha tido problemas para decifrar o nome de um medicamento na receita. A tarefa, na maioria das vezes, sobra para os farmacêuticos e balconistas, que já estão acostumados aos garranchos dos médicos. Mas até eles reclamam dos rabiscos dos médicos nas prescrições.

Não existe uma explicação para que a caligrafia desses profissionais de saúde seja tão difícil de entender.

Independentemente do motivo pela qual a maioria das letras de médicos é ilegível, os pacientes são os maiores prejudicados nessa história. Há vários relatos de pessoas que levaram remédio errado por não terem compreendido o que estava escrito. Em casos mais graves, pessoas já receberam dosagens incorretas de medicamentos em hospitais, consequência de os enfermeiros não entenderem os valores escritos pelos médicos nas prescrições.

Embora muitos médicos insistam em entregar receitas incompreensíveis a seus pacientes, a legislação existente sobre o assunto não deixa dúvidas de que a legibilidade das prescrições é obrigatória. E nenhuma dessas leis é novidade para a categoria médica. O decreto 20.931, de 1932, diz que é dever dos médicos “escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo (na língua do próprio País), nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório”.

Em 1973, foi aprovada a Lei 5.991, que trata do comércio de medicamentos. Em seu artigo 35, ela descreve como deve ser feito um receituário médico: à tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível. O próprio Código de Ética Médica, no artigo 39, também condena a emissão de receitas ilegíveis.

Portanto, a receita legível é uma segurança, não só para o paciente, como para o próprio médico.

16.5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Dependendo das conseqüências sofridas pelo paciente por causa de uma receita malfeita, uma reclamação dessas poderia até resultar na abertura de um processo ético-profissional.

Por fim, é reconhecível a capacidade técnica e conhecimento e aperfeiçoamento da classe médica e odontológica de Bento Gonçalves. Aqui não discutimos o bom profissionalismo existente na classe médica e de odontos. Mas, a grande preocupação, é a de que na realidade, pacientes e farmacêuticos sofrem muito em decifrar as receitas prescritas, que como já mencionamos, poderiam levar a problemas mais sérios.

O paciente paga por um serviço que precisa ter como resultado um receituário claro, a fim de trazer segurança a todos.

Certos de cortarmos com o apoio dos nobres Vereadores, desde já agradecemos.

Bento Gonçalves, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e oito.


Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**
Líder da Bancada do PT.


Vereador **ROBERTO CAINELLI**
Líder da Bancada do PP

LCR

2/10/08
F.S.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER 089/2008

Processo nº 082/2008

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 015/2008, de origem Legislativa, de autoria dos Vereadores Airton Luiz Minúsculi e Roberto Antônio Cainelli, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da Emissão de Receituários Médicos e Odontológicos digitados em computador ou datilografados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.*

O presente projeto de lei visa obrigar no âmbito do Município, a emissão de receituários médicos e odontológicos digitados em computador ou datilografados, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, fixando penalidades no caso de descumprimento.

Além disso, a proposição estabelece as informações mínimas que deverão constar das receitas.

O projeto tem grande mérito, e visa melhorar o atendimento ao pacientes, no entanto, preliminarmente, esta Assessoria entende que o Conselho Municipal de Saúde deve ser ouvido a respeito da matéria.

Após, com ou sem o parecer do Conselho, volte o projeto para parecer definitivo.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.


Bel. Carlos José Perizzolo OAB/RS 6.045

Bel. Jaqueline Menegotto OAB/RS 51.007


Bel. Aloísio De Nardin OAB/RS 64.849



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

LER

107
K.L.

PROCESSO Nº 082/2008
e Roberto Antônio Cainelli

AUTOR: Vereadores Airton Luiz Minusculi

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DIGITADOS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER: **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA.**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 082/2008 que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DIGITADOS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** exaram o seguinte parecer:

O presente projeto visa melhorar o atendimento aos pacientes, no entanto, esta Comissão entende que a matéria deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde, para que o mesmo emita parecer, no prazo não inferior a trinta dias. /

É o parecer.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Presidente

Vereador **FRANCISCO RIZZARDO**
Vice-Presidente

Vereador **ANTÔNIO CAMERINI**
1º Suplente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

LER

10/3
F.

PROCESSO Nº 082/2008
A Cainelli

AUTORES: Vereadores Airton Luiz Minúsculi e Roberto

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de receituários médicos e odontológicos digitados em computador ou datilografados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

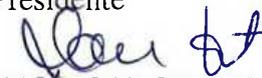
Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Saúde e Meio Ambiente, após procederem a análise do processo 082/2008, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de receituários médicos e odontológicos digitados em computador ou datilografados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências**, são de parecer que a referida matéria é interessante, contudo antes de ser submetida à votação do Soberano Plenário, seria importante a manifestação do Conselho Municipal de Saúde.

É o parecer.

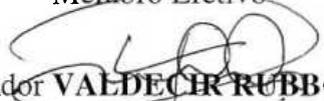
Sala das Sessões, 17 de março de 2008.


Vereador **ANTÔNIO CAMERINI**

Presidente


Vereador **VANDERLEI DOS SANTOS**

Membro Efetivo


Vereador **VALDECIR RUBBO**

1º Suplente



109

2/10/08
F.S.

2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ofício nº037/GAB

Bento Gonçalves, 19 de março de 2008.

Palácio 11 de outubro

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos, através do presente, solicitar ao Conselho Municipal de Saúde, parecer ao projeto de lei nº015/2008, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DIGITADOS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; de autoria dos Vereadores Airton Luiz Minúsculi e Roberto Antônio Cainelli.

Em anexo, encaminhamos cópia da referida matéria, e solicitamos que o referido parecer seja emitido no prazo de 30 dias; a contar do recebimento deste, a fim de seguir sua tramitação regimental.

Desde já agradecemos a atenção, ficando no aguardo do referido parecer.

Atenciosamente,

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente

Ilmo. Sr.
Antônio Perin Bastos
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Bento Gonçalves



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER 173/2008

Processo nº 082/2008

O Senhor Presidente reencaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 015/2008, de origem Legislativa, de autoria dos Vereadores Airton Luiz Minúsculi e Roberto Antônio Cainelli, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da Emissão de Receituários Médicos e Odontológicos digitados em computador ou datilografados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.*

O presente projeto de lei visa obrigar no âmbito do Município, a emissão de receituários médicos e odontológicos digitados em computador ou datilografados, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, fixando penalidades no caso de descumprimento.

Além disso, a proposição estabelece as informações mínimas que deverão constar das receitas.

Esta Assessoria já manifestou-se sobre a matéria, no sentido de ouvir-se o Conselho Municipal da Saúde, preliminarmente, o qual foi oficiado, tendo silenciado a respeito.

Em princípio, não se vislumbra óbices, do ponto de vista jurídico, a regular tramitação e votação da matéria, pois a mesma não implicaria em aumento da despesa pública, uma vez que poderia ser utilizada a estrutura existente, para digitar ou datilografar as receitas, nas unidades básicas de saúde.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

Bel. Carlos José Perizzolo OAB/RS 6.045

Bel. Jaqueline Menegotto OAB/RS 51.007

Bel. Aloísio De Nardin OAB/RS 64.849



LEI MUNICIPAL Nº 3.863 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

OF.C.M.S/066/2008

Bento Gonçalves, 06 de junho de 2008

Ilustríssimo Senhor

Ao cumprimentá-lo informamos que o Conselho Municipal de Saúde é um órgão de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador conforme Lei Municipal 3.863/05. Este conselho dispõe de comissões e uma Secretaria Técnica – SETEC, composta por conselheiros capacitados a analisar e emitir parecer sobre projetos oriundos desta Câmara; quando não capacitados para tanto, solicitam a presença de técnicos qualificados de outros segmentos.

A SETEC na gestão 2008/2009 esta composta pelos seguintes conselheiros: Sr Antonio Frizzo, representante da ABEPAN; Sra Isabel Tasca, representante dos enfermeiros; Sr. Dr. Jorge Tramontina, representante da AMEB, Sra Renata Geremia, representante da Secretaria Municipal de Educação; Sr Humberto Godoy representante da Associação Dr Bartolomeu Tacchini; Sr. Dr. Roberto Miele, representante da Secretaria Municipal de Saúde; e Sr Antonio Bastos, representante dos portadores de necessidades especiais.

O recebimento do ofício nº 37/GAB deu-se na data de 20/03/08, sendo este período de transição do núcleo coordenador deste Conselho, e composição da referida secretaria.

Informamos que o projeto de lei nº 15 que “institui a obrigatoriedade da emissão de receituários médicos e odontológicos em computador ou datilografados no Município de Bento Gonçalves e da outras Providencias”, esta sendo analisado pela SETEC, com a participação de demais profissionais da área, para posteriormente ser emitido um parecer sobre o mesmo.

Sendo o que se apresentava para o momento reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Isabel Tasca

Coordenadora da SETEC

Adriana Bacchin Lazzarotto

Presidente do CMS

Ilmo. Sr. Vereador

IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves



LEI MUNICIPAL Nº. 3.863 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

OF.C.M.S/067/2008

Bento Gonçalves, 10 de junho de 2008

Ilustríssimo Senhor

Ao cumprimentá-lo informamos que em reunião ordinária realizada em 09/06/08 o Conselho Municipal de Saúde deu por unanimidade de votos dos conselheiros presentes um parecer desfavorável ao projeto de Lei nº. 15 que “institui a obrigatoriedade da emissão de receituários médicos e odontológicos em computador ou datilografados no Município de Bento Gonçalves e da outras Providencias”, na forma em que está apresentado.

Outrossim, coloca-se a disposição para discussão e implementação do referido projeto, salientando que já existe uma Lei Municipal nº. 2.591 de 25 de outubro de 1996 “que torna obrigatório o uso de letra legível em receitas médicas prescritas dentro do município e da outras providências”.

E estamos encaminhando a Associação Médica de Bento Gonçalves– AMEB, solicitação e cópia da referida Lei para que divulguem junto aos seus associados.

Atenciosamente,


Isabel Tasca

Coordenadora da SETEC


Adriana Baccin Lazzarotto
Presidente do CMS

Ilmo.Sr. Vereador

IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves



113
27

PROCESSO Nº 082/2008
Roberto Antônio Cainelli

AUTOR: Vereadores Airton Luiz Minusculi e

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DIGITADOS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PEDIDO DE VISTAS DO VEREADOR JAIR BARUFFI

O Vereador **JAIR BARUFFI**, integrante da Bancada do PTB- Partido Trabalhista Brasileiro, solicitou Pedido de Vistas ao processo 082/2008, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DIGITADOS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** , em resposta sugere emendas modificativa e supressiva.

Já existem ações judiciais contra o dispositivo de lei que obriga os profissionais da área médica, a emitirem receituários sob a forma digitalizado ou datilografada, pois nem sempre o médico dispõe no momento e no local da consulta, os equipamentos necessários para tanto.

Portanto serve a presente emenda modificativa para oportunizar a emissão de receitas escritas, em letra de forma caixa alta (letras maiúsculas), principalmente quando o profissional não dispõe dos meios necessários para digitalizar ou datilografar, a exemplo quando presta atendimento domiciliar.

É o parecer

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Líder da Bancada do PTB



EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015 DE 04 DE MARÇO DE 2008, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DIGITADOS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fica alterado o captu do artigo 1º e suprimido o parágrafo 2º deste artigo do Projeto de Lei nº 015 de 04 de março de 2008, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de receituários médicos e odontológicos digitados em computador ou datilografados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 1º – Torna obrigatória a emissão de receituários médicos e odontológicos digitados, datilografados, em letra de forma ou caixa alta, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos no Município de Bento Gonçalves”. (NR)

Sala das Sessões, 10 de junho de 2007.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Líder da Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER 209/2008

Emenda Modificativa - Processo nº 082/2008

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda Modificativa, de autoria do Vereador Jair Baruffi, ao Projeto de Lei nº 015/2008, de origem Legislativa, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da Emissão de Receituários Médicos e Odontológicos digitados em computador ou datilografados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.*

O presente emenda, que dá nova redação ao caput do artigo 1º, suprimindo o § 2º, do mesmo dispositivo, do projeto em comento, visa obrigar no âmbito do Município, a emissão de receituários médicos e odontológicos, digitados em computador, ou datilografados, ou ainda escritos em letra de forma caixa alta, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, fixando penalidades no caso de descumprimento.

Não se vislumbra óbices, do ponto de vista jurídico, à regular tramitação e votação da emenda em análise.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

Bel. Carlos José Perizzolo OAB/RS 6.045

Bel. Jaqueline Menegotto OAB/RS 51.007

Bel. Aloísio De Nardin OAB/RS 64.849



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

Of. JUR nº 6.398/2008 – Prot. nº 9.427/2008
FWM/GBB/slo

Porto Alegre, 07 de outubro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com relação à correspondência enviada pela Delegacia Seccional do Cremers em Caxias do Sul, of. 034/08 datado de 28 de maio de 2008 (Protocolo Cremers nº 9.427 de 29.05.2008), encaminhando cópia de reportagem publicada no jornal *Pioneiro*, edição de 28 de maio de 2008, sobre Projeto de Lei que torna obrigatória a realização de receitas médicas e odontológicas digitalizadas ou datilografadas, sob pena de multa ao respectivo profissional.

A propósito, informamos que tal normativa já foi objeto do Parecer Cremers 211/1999, da lavra do Dr. Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira (anexo), dispondo que a referida obrigatoriedade afigura-se inconstitucional.

Atenciosamente

Dr. Fernando Weber Matos
Primeiro-Secretário

Exmo. Sr.
Ver. Ivar Leopoldo Castagnetti
Presidente da Câmara Municipal
Av. Dr. Casagrande, 270 - Caixa Postal 351
95700-000 – Bento Gonçalves – RS



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil
Internet (e-mail): cremers@pro.via-rs.com.br

PARECER Nº 211/99

CONSULENTE: Sr. Lúcio Borges Barcelos, Délcio Balardin e Dra. Maria Alce Dode
CONSULTOR: Dr. Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira
PROTOCOLO: 9.291, de 09.11.99; 9.561, de 22.11.99 e 9.567, de 19.11.99

EMENTA. LEI MUNICIPAL EXIGINDO RECEITA MÉDICA EM LETRA DE FORMA, DATILOGRAFADA OU DIGITADA. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR NESSA MATÉRIA, JÁ OBJETO DE LEI FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Cuida-se de vários textos de leis municipais em que se pretende a obrigatoriedade de receitas médicas em letra de forma, ou ainda datilografadas, ou digitadas.

A questão não é nova; ao contrário, repetidas vezes já foi enfrentada por esta AJ e pelo Conselho Federal de Medicina.

Trata do tema a legislação federal, nomeadamente o Decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, no art. 15, al. "b", *verbis*:

"São deveres dos médicos:

.....

b) Escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;..."

Tal Decreto, conforme consta de sua ementa, "regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil e estabelece penas".

Desde logo é preciso esclarecer que embora nominado de "Decreto" o citado diploma legal é LEI EM SENTIDO MATERIAL E FORMAL. Sucede que em 1932, o Brasil vivia sob a égide da Revolução de 1930, que rompera o sistema constitucional instituído em 1891. O Governo Provisório, chefiado por Getúlio Vargas, havia suprimido o Congresso Nacional e os atos legislativos eram expedidos pelo Chefe do Governo, tendo assim o "status" de LEI. Conseqüentemente SÓ OUTRA LEI PODE VIR A REVOGÁ-LO, o que até hoje não ocorreu.

Tentou, é verdade, fazê-lo o Sr. FERNANDO COLLOR DE MELLO por meio do Decreto n.º 99.678, de 08.11.90. A revogação, porém, FOI SUSTADA POR LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, concedida na ADIN n.º 533-2. Antes que o Pretório Excelso julgasse o mérito da Ação de Inconstitucionalidade, o próprio Executivo, por novo Decreto "revogou a revogação"...

PORTANTO, ESTÁ EM PLENO VIGOR LEI FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA.

Acrescente-se que o tema voltou a ser tratado pelo legislador federal, com a lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a qual "dispõe sobre o controle



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
CREMERS

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@pro.via-rs.com.br

sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos". O art. 35 da aludida legislação estabelece:

"Somente será aviada receita:

a) que estiver ESCRITA A TINTA, EM VERNÁCULO, POR EXTENSO E DE MODO LEGÍVEL, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;"

Por seu turno, o também Decreto federal n.º 793, de 05 de abril de 1993, que altera os decretos 74.170, de 10 de junho de 1974, e 74.094, de 06 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente as leis n.ºs 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.630, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências, veio afirmar, em seu art. 35, inc. II:

"Somente será aviada a receita médica ou odontológica que estiver ESCRITA A TINTA, DE MODO LEGÍVEL, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a posologia e a duração total do tratamento".

Não discrepa dessa orientação o Código de Ética Médica – Resolução CFM n.º 1.246/88 – quando, em seu art. 39, **veda aos médicos:**

"Receitar ou atestar de forma secreta ou ILEGÍVEL, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudo, atestados ou quaisquer outros documentos médicos".

Como bem apontou o ilustre parecerista do Conselho Federal de Medicina Dr. RUBEM DARIO F. BRISOLLA, signatário do Parecer 488.98, O PONTO COMUM DE TODAS ESSAS LEGISLAÇÕES É A EXIGÊNCIA DA LEGIBILIDADE. Dito parecer foi exarado em face de Lei Municipal do município de Esteio/RS, no mesmo sentido das aqui examinadas.

A propósito do Código de Ética Médica, tem ele igualmente o "status" de lei, por força do disposto na Lei 3268/57 e de seu regulamento – Dec. 44.045, de 19 de julho de 1958 – conforme reiteradas decisões do STF.

Estando a matéria, pois, disciplinada em lei federal, cumpre examinar se ao município é dado legislar a respeito.

A competência legislativa dos municípios no Brasil é tratada pela Constituição de 1988, no art. 30, dispondo que compete aos Municípios legislar sobre:

"I – assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber".

O inciso I diz com a denominada "autonomia municipal".

Segundo a melhor doutrina, essa autonomia tem por limite o **INTERESSE LOCAL**, a que alude o texto constitucional, ou seja seus interesses peculiares, como diz o jurista **PINTO FERREIRA** ("**Comentários à Constituição Brasileira**", ed. Saraiva, 1990, pág. 258), significando a faculdade de organizar seus próprios serviços, ou seja, serviços distintos, ou não comuns com os Estados e a União,



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil
Internet (e-mail): cremers@pro.via-rs.com.br

ou até a outros municípios. Portanto, só lhe cabe disciplinar por legislação própria negócios ou serviços que se executem exclusivamente dentro de seu espaço territorial.

WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, in “Comentários à **Constituição de 1988**”, acrescenta que são matérias da competência do Município, para o efeito de edição de leis, aquelas que **NÃO SÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E NEM DOS ESTADOS-MEMBROS**, mas que também não tenham qualquer reflexo fora das fronteiras do município... (Pág. 429).

Já o inciso II cuida da “**legislação suplementar**”. Suplementar, segundo o vernáculo, significa “suprir lacunas ou deficiências” da legislação federal ou estadual, **NO QUE COUBER**, i. é, quando a União ou o Estado-membro deixaram aos municípios o poder de escolher seus próprios limites.

Colocadas essas posições, fica claro em que em nenhuma delas se enquadra permissivo para que municípios disciplinem a matéria posta em exame.

Por óbvio, não se trata de “**assunto de interesse local**”, como exige o **inc. I do art. 30 da CF**. Igualmente não há que cogitar de “**suplementar a legislação federal**”, quando **ELA JÁ EXISTE E MAIS AINDA DISPONDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PERMISSIVO DA LEI FEDERAL**.

No caso, as legislações submetidas a exame pretendem **EXIGIR LETRA DE FORMA, DATILOGRAFADA OU DIGITADA**, quando a Lei Federal autoriza a **FORMA ESCRITA, APENAS EXIGINDO SEJA LEGÍVEL**.

Por certo é compreensível a preocupação dos edis municipais com as receitas em caligrafia **ILEGÍVEL OU DE DIFÍCIL LEITURA**, propiciando ou a imprestabilidade da receita ou, o que é pior, permitindo o erro da farmácia, causando dano ao paciente. Para isso, porém, **EXISTE A LEI FEDERAL IMPONDO A RECEITA LEGÍVEL E O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA SUJEITANDO O PROFISSIONAL A PUNIÇÕES PELOS CONSELHOS DE MEDICINA, ÓRGÃOS FEDERAIS A QUEM CABE A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO MÉDICA**.

De conseqüência, **AFIGURA-SE-ME AFRONTOSA À CONSTITUIÇÃO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EDITADA EM MATÉRIA QUE NÃO DIZ RESPEITO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**, mormente ainda quando tenta impor penalidades, estas ainda mais indevidas.

A questão é saber como se haverá de **DECLARAR** essa inconstitucionalidade. O sistema constitucional brasileiro contempla duas formas de declaração de inconstitucionalidade – o controle concentrado e o controle difuso.

O primeiro é exercido pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, quanto às leis em tese. Todavia, o sistema só prevê tal controle para as leis federais e as leis estaduais, questionadas em face da Constituição. O Pretório Excelso entende que lhe falece competência para examinar lei municipal em tese, em face da CF, por falta de previsão expressa na Constituição.

Admite-se, porém, o controle das leis municipais pelos Tribunais de Justiça dos Estados, em face de contrariedade às constituições estaduais, pelo princípio da simetria.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@pro.via-rs.com.br

Para tanto, só mediante representação do Procurador Geral da Justiça do Estado pode o Tribunal Estadual se manifestar. Nesse ponto, portanto, só caberia encaminhar a matéria para a Procuradoria Geral da Justiça do Estado, a fim de suscitar questionamento em tese perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Resta, porém, o controle difuso, que no nosso sistema é exercido **INCIDENTEMENTE**, i. é, dentro do processo, portanto, do caso concreto, **POR QUALQUER JUIZ OU TRIBUNAL**, afastando a aplicação de lei inconstitucional.

É a hipótese que se me afigura mais factível, ou seja, **QUALQUER MÉDICO** é legitimado a questionar em seu favor a aplicação (ou melhor a não aplicação) da lei municipal que se evidencia inconstitucional. Dessa forma, cada profissional que se sentisse lesado ou ameaçado de lesão por aplicação da citada lei inconstitucional poderia questioná-la **INDIVIDUALMENTE**, ou mesmo em grupo, ou até via representação legal do respectivo Sindicato da categoria.

Em face do exposto, **OPINO** no sentido de que, se aprovado o presente:

- a) seja remetida cópia aos consulentes;
- b) seja encaminhada representação à Procuradoria-Geral da Justiça, para que examine a questão, suscitando, se assim o entender, a inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado;
- c) seja dada ampla divulgação à classe médica, no sentido de que, se se sentir lesado ou ameaçado de lesão, cada médico poderá suscitar a inconstitucionalidade da lei ou a ilegalidade da pena ou sanção eventualmente aplicada

É o parecer.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 1999

JORGE A. PERRONE DE OLIVEIRA
CONSULTOR JURÍDICO

APROVADO

Pela Diretoria _____ 15/12/1999

Pelo Plenário _____ / _____ 1999

Beti 02.12.99
Raul03.12.99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

121
F.S.

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições e de conformidade no Art. 99 do Regimento Interno, determina o arquivamento do Processo nº082/2008, relativamente a projeto em tramitação na Casa no corrente exercício de 2008, e que não logrou ser apreciado e votado no período Legislativo que ora se encerra.

Palácio 11 de outubro, 30 de dezembro de 2008.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Recib. em 07 / 01 / 200

Flávio
Assinatura

Exmo. Sr.

Vereador **VALDECIR RUBBO**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

Senhor Presidente:

O Vereador abaixo-firmado, **AIRTON LUIZ MINÚSCULI**, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), vem à presença de Vossa Excelência **REQUERER**, de conformidade com as normas regimentais, o **DESARQUIVAMENTO** dos seguintes processos:

PROJETOS – 2005

PROCESSO Nº055//2005 - Programa de conservação, uso racional e reaproveitamento das Águas nas Edificações

PROCESSO Nº103//2005 - Estabelece normas para serviços de Táxi

PROCESSO Nº133//2005 - Royalties Usina Monte Claro

PROCESSO Nº251/2005 - Estabelece normas para Empresas prestadoras de serviços RGE e CORSAN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROJETOS - 2006

PROCESSO Nº001/2006 - Cria o Programa de Regularização Fundiária ✓

PROCESSO Nº023/2006 - Institui o Carnaval de Rua ✓

PROCESSO Nº034/2006 - Feira Municipal de Material Escolar – FEMAE ✓

PROCESSO Nº035/2006 - Veda a concessão de auxílio financeiro nos seis meses que antecedem o período eleitoral ✓

PROCESSO Nº036/2006 - Institui os Símbolos de Bento Gonçalves (Árvore, Animal e Ave) ✓

PROCESSO Nº037/2006 - Direito de privacidade na Telefonia ✓

PROCESSO Nº038/2006 - Reserva de vagas para Afro-brasileiros ✓

PROCESSO Nº082/2006 - Proibição de Jogos de Azar ✓

PROCESSO Nº171/2006 - Institui a Semana Municipal de Plantas Medicinais-Fitoterápico ✓

~~PROCESSO Nº181/2006 - Institui a licitação na Modalidade Pregão~~ ✓

PROCESSO Nº237/2006 - Determina a construção de Banheiros Públicos Infantil

PROCESSO Nº238/2006 - Institui a Carteira do Portador de Deficiência ✓

PROCESSO Nº246/2006 – Institui a obrigatoriedade da colocação de Caixas Receptoras de correspondência nas Residências, Prédios, Indústrias, e Comércio no Município de Bento Gonçalves ✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROJETOS - 2007

AA? **PROCESSO Nº047/2007** – Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de Água e Energia Elétrica ✓

AA **PROCESSO Nº075/2007** - Estabelece a oportunidade de Prestação de serviço ao Município, ao devedor de IPTU. ✓

AA **PROCESSO Nº172/2007** – Dispõe sobre a entrega e a coleta de bens Patrimoniais efetuados por Empresas transportadoras de valores. ✓

PROCESSO Nº174/2007 – Proíbe o consumo e serviços de Bebidas através de Garrafas de Vidro ✓

PROCESSO Nº178/2007 – Autoriza o Município a criar o Programa de Farmácia Popular ✓

PROCESSO Nº184/2007 – Autoriza o Município a Criar o Banco de Materiais de Construção e o Banco de Terras ✓

PROCESSO Nº260/2007- Estabelece normas para regularizar obras construídas até 31 de dezembro de 2006 e dá outras providências. ✓

PROCESSO Nº298/2007 – Institui no Município de Bento Gonçalves, o “ Dia da Família na escola” e dá outras Providências ✓

PROCESSO Nº301/2007 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir Incentivos Fiscais para a realização de Projetos Culturais e Esportivos no âmbito do Município de Bento Gonçalves ✓

AAA **PROCESSO Nº318/2007** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal da Cultura Tradicionalista Gaúcha, no âmbito do Município de Bento Gonçalves ✓

PROCESSO Nº319/2007 – Estabelece prazo para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento no Município de Bento Gonçalves ✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROJETOS – 2008

PROCESSO Nº076/2008 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer no âmbito do Município de Bento Gonçalves. ✓

PROCESSO Nº078/2008 – Dispõe sobre a Obrigatoriedade das Farmácias manterem urnas para a coleta de Medicamentos, insumos Farmacêuticos, Correlatos, cosméticos Deteriorados ou com prazo de validade expirado e dá outras Providências. ✓

PROCESSO Nº082/2008 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de Receituários Médicos e Odontológicos Digitados em Computador ou Datilografados no Município de Bento Gonçalves e dá outras Providências. ✓

PROCESSO Nº115/2008 – Dá nova redação ao Art. 111 e seus Parágrafos – seção V, da Lei Complementar Municipal Nº75, de 22 de Dezembro de 2004. ✓

PROCESSO Nº126/2008 – Autoriza o Município a conceder isenção de IPTU aos Aposentados e Pensionistas que recebem até dois salários mínimos e são proprietários de um único bem Imóvel no município de Bento Gonçalves. ✓

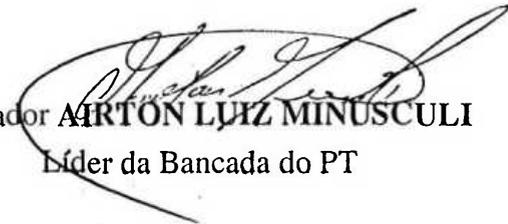
PROCESSO Nº128/2008 – Estabelece a Política Municipal de apoio às Associações de reciclagem de lixo e o Programa troca Solidária no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências. ✓

PROCESSO Nº147/2008 – Dispõe sobre os Estágios nos órgãos da Administração Pública e nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, no Município de Bento Gonçalves, e dá outras Providências. ✓

PROCESSO Nº155/2008 – Institui a Política Municipal para o Desenvolvimento da Pequena, Micro e Média Empresa e o Programa Municipal de Micro crédito produtivo orientado no Município de Bento Gonçalves e dá Outras Providências. ✓

PROCESSO Nº156/2008 – Dispõe sobre o Projeto uma Criança, Três Árvores e dá Outras Providências". ✓

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e nove.


Vereador **AIRTÓN LUZ MINUSCULI**
Líder da Bancada do PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições e de conformidade no Art. 99 do Regimento Interno da Câmara, determina o arquivamento do Processo nº 082/2008, relativamente a projeto em tramitação na Casa no corrente exercício de 2009, e que não logrou ser apreciado e votado no período Legislativo que ora se encerra.

Bento Gonçalves, 30 de dezembro de 2009.

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente